

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 15/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 015/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que Altera a Redação do artigo 46 da Lei Municipal nº 5.536 de 10 de dezembro de 2015, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Cariacica.

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos a teor dos artigos 75 e 76 do Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo da proposta, o autor ressalta que tem por conveniência, garantir e estimular o desenvolvimento urbano, econômico e social do município, liberando áreas vazias que hoje estão subutilizadas dentro do perímetro urbano, possibilitando que cumpram a função social da propriedade ao dar destinação a essa área, para as quais as atuais exigências da lei vigente dificultam a implantação de novos projetos de ocupação e urbanização com a qualidade que Cariacica merece, visto que doar 10% e depois mais 35% da área do terreno gera grande ônus ao empreendedor, que prefere deixar a terra valorizando vazia ou leva o investimento para outras cidades.

A proposta visa estimular que os proprietários optem pela transferência do valor monetário ao se reduzir o percentual, tornando essa opção mais atraente, o que, em contrapartida, irá fomentar a arrecadação municipal para que se possa investir de forma imediata no desenvolvimento urbano das áreas mais ocupadas e necessitadas da cidade, alterar a redação do atual inciso I do artigo 46, que exige a transferência de área ao município para glebas com área de até 20 (vinte) mil metros quadrados em processo de desmembramento, e a isenção da transferência de área ao município determinadas pelo artigo 46 nos casos de desmembramento seguido de loteamento na área desmembrada, desde que a aprovação de ambos os parcelamentos ocorram em ato contínuo, sejam publicados no mesmo decreto de aprovação e registrados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Porem, a que se destacar, a competência Municipal para legislar sobre parcelamento do solo, consubstanciado no art. 9°, I, "h", assim como, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, in verbis:

Art. 9° Compete ao Município:

h) promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, com regras nítidas sobre edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural;

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em destaque.

No mesmo Diapasão, e avultoso salientar, que não há qualquer impedito legal, para a regular tramitação da propositura em questão, eis que segue corretamente os ditames determinados nos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após debates e questionamentos, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 09 de março de 2022.





ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA RELATOR C.L.J.R.F.	EDGAR DO ESPORTE RELATOR C.F.O.
Na forma do artigo 91, §2º do Regimento assinaturas, os Presidentes e Secretarios conc	Interno deste Parlamento, apõe suas cordando, com os respectivos Relatores.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JU	STIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR LEO DO IAPI PRESIDENTE C.L.J.R.F.	VEREADOR LEI SECRETARIO C.L.J.R.F.
COMISSÃO DE FINANÇAS E	E ORÇAMENTOS
VEREADOR NETINHO	MADOSLO ZONE
PRESIDENTE C.F.O.	MARCELO ZONTA SECRETARIO C.F.O.

